

PARECER Nº 675/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 675/2026

Processo: 36.812/2026

Autor: Vereador **MÁRIO NADAF.**

Ementa: Projeto de Resolução que “**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 23 DA RESOLUÇÃO Nº 08, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução propõe alterar o artigo 23 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá para estabelecer que a eleição da Mesa Diretora ocorra na primeira terça-feira após as eleições gerais.

Sustenta o proponente que a medida encontra fundamento na autonomia administrativa e na prerrogativa de auto-organização do Poder Legislativo, asseguradas pela Constituição Federal, bem como na competência dos municípios para disciplinarem seu funcionamento interno.

Afirma que a proposta está alinhada ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a autonomia das Casas Legislativas para estabelecer regras relativas à eleição de suas Mesas Diretoras, desde que observados os parâmetros constitucionais de legitimidade democrática, razoabilidade temporal e preservação da normalidade institucional. Destaca que decisões como a ADI nº 6.524 e julgamentos mais recentes reforçam o entendimento de que normas relativas à data, à forma e à periodicidade das eleições internas inserem-se no âmbito da organização “*interna corporis*” dos Parlamentos.



Defende que, ao transferir a eleição para período posterior às eleições gerais, a alteração busca fortalecer a legitimidade do processo, reduzir a influência de circunstâncias político-eleitorais momentâneas e evitar a sobreposição de interesses eleitorais às deliberações institucionais da Câmara. Acrescenta que a medida favorece a eficiência administrativa e a continuidade dos trabalhos legislativos, proporcionando tempo adequado para o planejamento e a organização da gestão subsequente.

Com tais fundamentos, assevera que a proposta se revela juridicamente válida e administrativamente conveniente, contribuindo para o aperfeiçoamento das normas regimentais e para o fortalecimento institucional do Poder Legislativo Municipal.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, vale registrar que a análise desta Comissão se restringe aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, não lhe competindo adentrar o mérito administrativo ou político da proposição, cuja apreciação cabe ao Soberano Plenário.

Nesse contexto, cumpre verificar, primeiramente, **a adequação do instrumento normativo** utilizado para veicular a matéria objeto da presente proposição. A Lei Orgânica do Município de Cuiabá prevê expressamente a resolução como espécie normativa integrante do processo legislativo municipal, nos seguintes termos:

“Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – resoluções.”

No mesmo sentido, o Regimento Interno desta Casa estabelece:



“**Art. 154.** Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependendo de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

(...)

§ 2º Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

(...)

III – qualquer matéria de natureza regimental.”

Dessa forma, por disciplinar matéria regimental relacionada à forma de eleição da Mesa Diretora, inserida no âmbito da organização interna do Poder Legislativo Municipal, revela-se plenamente adequado o emprego do Projeto de Resolução para a veiculação da proposta.

Superada a análise quanto à adequação do instrumento legislativo, passa-se ao exame da competência constitucional para disciplinar a matéria. Nesta senda, impõe-se considerar que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia, nos termos da Constituição Federal. Dentre as manifestações dessa autonomia destaca-se **a capacidade de auto-organização, mediante a qual cada ente federativo pode disciplinar assuntos de sua competência por meio da edição de normas próprias, observados os limites constitucionais.**

A esse respeito, dispõe a Constituição Federal:

“**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”

A definição da data de eleição da Mesa Diretora constitui matéria **inerente à organização e ao funcionamento interno do Poder Legislativo Municipal**, inserindo-se, portanto, no âmbito de sua autonomia político-administrativa e de sua competência para disciplinar assuntos de interesse local.



Reconhecida a competência material do Município e desta Casa Legislativa para tratar da matéria, cumpre examinar a regularidade da iniciativa. Nesse aspecto, não se verifica qualquer vício formal.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seus artigos 15 e 34, respectivamente, estabelecem as hipóteses de iniciativa privativa da Mesa Diretora, dentre as quais não se insere a matéria disciplinada pela presente proposição.

“Art. 15 A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice- Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

V - nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto no inciso II, deste artigo, desde que aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.”

“Art. 34 É de competência privativa da Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

a) propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;

b) Apresentar projetos que fixem os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

c) apresentar Projetos de Decreto Legislativo concessivos de licença e afastamento do Prefeito;

d) determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior;



e) elaborar um Regulamento Interno de atribuições dos Órgãos da Câmara.”

Assim, **inexistindo reserva específica de iniciativa**, mostra-se legítima a apresentação do Projeto de Resolução por Vereador, inexistindo óbice formal à sua tramitação.

Superado o exame da adequação normativa, competência legislativa e da iniciativa, igualmente não se vislumbram impedimentos quanto à constitucionalidade material da proposta.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que **as Casas Legislativas detêm autonomia para disciplinar a composição e a eleição de suas Mesas Diretoras**, desde que observados os princípios republicano e democrático, bem como os critérios de razoabilidade e contemporaneidade entre a eleição e o efetivo exercício do mandato.

Nesse sentido, ao julgar as ADIs nºs 7.350/DF, 7.732/AP, 7.733/RN e 7.734/SE, o STF assentou que **a antecipação excessiva das eleições das Mesas Diretoras viola os princípios republicano e democrático**, devendo o processo eleitoral interno **ocorrer em momento temporalmente próximo ao início do respectivo mandato**, senão vejamos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE. SEGUNDO BIÊNIO DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE MOMENTO DA ELEIÇÃO E EXERCÍCIO DO MANDATO. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 10 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, que permite que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio de cada legislatura ocorra até o encerramento da sessão legislativa do primeiro biênio. No caso, a eleição foi realizada com 18 meses de antecedência, em 6 de junho de 2023, para o biênio 2025-2027. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se os Regimentos Internos das Assembleias Legislativas dos Estados-membros podem autorizar a realização antecipada de eleição para a composição da Mesa Diretora no segundo biênio da legislatura, ou se essa eleição deve ocorrer em data próxima ao início do mandato respectivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal estabelece o critério de contemporaneidade (arts. 28, 29, II, 77 e 81, § 1º, CF), da periodicidade e da pluralidade das eleições, a exigir que a escolha para mandatos no Poder Legislativo ocorra em data próxima ao início do exercício respectivo, vedada a antecipação de eleições para a Mesa Diretora, em observância aos





princípios republicano e democrático, evitando a perpetuação de um mesmo grupo político e assegurando que a composição da Mesa Diretora reflita a composição política atual dos membros da Assembleia Legislativa. 4. É inconstitucional a antecipação de eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, por violação aos princípios republicano e democrático, devendo-se aplicar o marco temporal previsto no art. 77, caput, CF, ao início do mandato no segundo biênio de cada legislatura. Precedente. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Medida cautelar referendada para (a) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 10, caput, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, estabelecendo que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura deve ocorrer somente a partir de outubro do ano anterior ao início do exercício do mandato, e (b) anular a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Sergipe para o biênio 2025-2027, realizada em 6/6/2023. Tese de julgamento: É inconstitucional a antecipação da eleição da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas para o segundo biênio da legislatura; a eleição deve ocorrer a partir de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato, em conformidade com os princípios republicano e democrático e com o critério da contemporaneidade. Dispositivos relevantes: CF/1988, arts. 1º, 28, 29, II, 57, § 4º, 77, caput, e 81, § 1º. Jurisprudência relevante: STF, ADI 7350, Rel. Min. DIAS TOFFOLI (2024). (STF - ADI: 7734 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-02-2025 PUBLIC 25-02-2025)"

"Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Antecipação de Eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Inconstitucionalidade. Ação julgada procedente. Modulação de efeitos. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral da República contra o art. 7 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - ALAP. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o dispositivo impugnado, que autoriza a realização antecipada da eleição para a composição da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa para o segundo biênio da legislatura, é constitucional. III. Razões de decidir 3. Consoante entendimento firmado na ADI 7.350/DF, a antecipação da eleição para a composição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura deve observar critérios de contemporaneidade e de razoabilidade. 4. Naquele julgamento, como parâmetro temporal, o Plenário fixou o mês de outubro anterior ao início do biênio, em respeito aos princípios da alternância do poder político e da temporalidade dos mandatos, bem como o postulado democrático, do qual são corolários a periodicidade e a contemporaneidade dos pleitos, elementos essenciais para a promoção do pluralismo político. 5. Presença, no caso, dos requisitos autorizadores da modulação de efeitos, nos termos do art. 27 da Lei n.



9.868/1999 . IV. Dispositivo 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao caput do art. 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amapá, assentando que a eleição da Mesa Diretora da ALAP para o segundo biênio somente pode ser realizada a partir do mês de outubro anterior ao início do biênio, com modulação dos efeitos da decisão. Jurisprudência relevante citada: ADI 7.350/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 07/05/2024; ADI 7.733/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 28/11/2024. (STF - ADI: 7732 AP - AMAPÁ, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 17/02/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-02-2025 PUBLIC 21-02-2025)”

“Ação direta de inconstitucionalidade. Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Antecipação das eleições. Inconstitucionalidade. Modulação de efeitos. Procedência do pedido. I. Caso em exame 1 . Ação direta de inconstitucionalidade proposta em face do art. 11 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. II. Questão em discussão 2 . A questão em discussão consiste em saber se é constitucional a realização, a qualquer tempo, das eleições para composição da Mesa Diretora do Poder Legislativo para o segundo biênio da legislatura. III. Razões de decidir 3. A realização de eleições próximas ao início do respectivo mandato configura, para além de ferramenta democrática, mecanismo de concretização do princípio representativo, da periodicidade do pleito e da contemporaneidade. 4. Interpretação sistemática da Constituição Federal leva à compreensão de que as eleições da Mesa Diretora do Poder Legislativo, para o segundo biênio da legislatura, devem realizar-se a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato pertinente, em respeito à expressão política da composição atual da casa. 5. Presença, no caso, dos requisitos autorizadores da modulação de efeitos, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999. IV. Dispositivo 6. Pedido julgado procedente, com modulação de efeitos. 7. Determinada a realização de nova eleição para composição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte para o biênio 2025-2026. (STF - ADI: 7733 DF, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-11-2024 PUBLIC 28-11-2024)”

A orientação firmada pela Corte Constitucional revela-se compatível com o objetivo da presente proposição. Ao estabelecer **a realização da eleição da Mesa Diretora na primeira terça-feira após as eleições gerais**, a medida **prestigia o critério da contemporaneidade**, evita **antecipações excessivas** e **assegura que a escolha dos dirigentes da Casa reflita contexto político mais próximo do período de exercício do**



mandato.

Verifica-se, portanto, que a proposição não apenas se insere na esfera de autonomia organizacional do Poder Legislativo Municipal, como também se harmoniza com a jurisprudência constitucional mais recente acerca da matéria.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, inexistindo óbices à sua regular tramitação.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

A propositura está parcialmente de acordo com a Lei Complementar 95/98. Assim, propõe-se:

Emenda de Redação no Art. 1º

Fica alterado o Art. 23 da Resolução nº 08, de 15 de dezembro 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 Findos os mandatos dos membros da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição desta para os dois anos subsequentes na primeira terça-feira após a realização do primeiro turno das eleições gerais, tomando posse os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte (NR)."

A emenda de redação proposta encontra fundamento no princípio da precisão, insculpido no art. 11, II, "a", da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto busca afastar a ambiguidade da expressão "após as eleições gerais", passível de interpretação tanto como referência à data do primeiro turno quanto à conclusão do processo eleitoral. A medida revela-se necessária para conferir maior segurança jurídica ao texto normativo e para refletir com exatidão a intenção legislativa externada na justificativa do projeto, consistente em resguardar a eleição da Mesa Diretora de eventuais influências decorrentes do contexto eleitoral.



4. CONCLUSÃO.

A presente proposição observa os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade exigidos para sua regular tramitação.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito da autonomia organizacional do Poder Legislativo Municipal, revelando-se adequada sua veiculação por meio de Projeto de Resolução, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa. Além disso, não se constata vícios de iniciativa, tampouco afronta às normas constitucionais ou legais aplicáveis à espécie.

Sob o aspecto material, a proposta mostra-se compatível com a orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da disciplina das eleições das Mesas Diretoras dos Parlamentos, observando os critérios de contemporaneidade, razoabilidade e preservação da normalidade institucional.

Por sua vez, a Emenda de Redação apresentada revela-se necessária para conferir maior precisão ao texto normativo, em observância ao disposto no art. 11, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 95/1998, afastando dúvida interpretativa quanto ao marco temporal adotado para a realização da eleição da Mesa Diretora.

Assim, **esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução, com a Emenda de Redação apresentada**, por entender que a proposição reúne condições jurídicas e regimentais para apreciação e deliberação pelo Soberano Plenário.

III. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.



Cuiabá-MT, 27 de julho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310030003300370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 27/07/2026 14:12

Checksum: **46A078E3BC08C48370093E113B31AEFBE04D3112E9BAE6F7FC5F034A9B5B7423**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310030003300370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.